

The cover features a photograph of a person sitting on a wooden pier extending into a calm lake. In the background, there are large, forested mountains under a clear sky. The image is overlaid with several diagonal, semi-transparent geometric shapes in shades of teal, orange, and dark red. The title 'REVISTA INCLUSIONES' is printed in large, white, bold, sans-serif capital letters across the center of the image.

REVISTA INCLUSIONES

PAZ EN LA TIERRA

Revista de Humanidades y Ciencias Sociales

Volumen 8 . Número Especial

Enero / Marzo

2021

ISSN 0719-4706

CUERPO DIRECTIVO

Director

Dr. Juan Guillermo Mansilla Sepúlveda
Universidad Católica de Temuco, Chile

Editor

Alex Véliz Burgos
Obu-Chile, Chile

Editor Científico

Dr. Luiz Alberto David Araujo
Pontificia Universidade Católica de Sao Paulo, Brasil

Editor Europa del Este

Dr. Alekzandar Ivanov Katrandhiev
Universidad Suroeste "Neofit Rilski", Bulgaria

Cuerpo Asistente

Traductora: Inglés

Lic. Pauline Corthorn Escudero
Editorial Cuadernos de Sofía, Chile

Portada

Lic. Graciela Pantigoso de Los Santos
Editorial Cuadernos de Sofía, Chile

COMITÉ EDITORIAL

Dra. Carolina Aroca Toloza
Universidad de Chile, Chile

Dr. Jaime Bassa Mercado
Universidad de Valparaíso, Chile

Dra. Heloísa Bellotto
Universidad de Sao Paulo, Brasil

Dra. Nidia Burgos
Universidad Nacional del Sur, Argentina

Mg. María Eugenia Campos
Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Francisco José Francisco Carrera
Universidad de Valladolid, España

Mg. Keri González
Universidad Autónoma de la Ciudad de México, México

Dr. Pablo Guadarrama González
Universidad Central de Las Villas, Cuba

Mg. Amelia Herrera Lavanchy
Universidad de La Serena, Chile

Mg. Cecilia Jofré Muñoz
Universidad San Sebastián, Chile

Mg. Mario Lagomarsino Montoya
Universidad Adventista de Chile, Chile

Dr. Claudio Llanos Reyes
Pontificia Universidad Católica de Valparaíso, Chile

Dr. Werner Mackenbach
Universidad de Potsdam, Alemania
Universidad de Costa Rica, Costa Rica

Mg. Rocío del Pilar Martínez Marín
Universidad de Santander, Colombia

Ph. D. Natalia Milanesio
Universidad de Houston, Estados Unidos

Dra. Patricia Virginia Moggia Münchmeyer
Pontificia Universidad Católica de Valparaíso, Chile

Ph. D. Maritza Montero
Universidad Central de Venezuela, Venezuela

Dra. Eleonora Pencheva
Universidad Suroeste Neofit Rilski, Bulgaria

Dra. Rosa María Regueiro Ferreira
Universidad de La Coruña, España

Mg. David Ruete Zúñiga
Universidad Nacional Andrés Bello, Chile

Dr. Andrés Saavedra Barahona
Universidad San Clemente de Ojrid de Sofía, Bulgaria

Dr. Efraín Sánchez Cabra
Academia Colombiana de Historia, Colombia

Dra. Mirka Seitz
Universidad del Salvador, Argentina

Ph. D. Stefan Todorov Kapralov
South West University, Bulgaria

COMITÉ CIENTÍFICO INTERNACIONAL

Comité Científico Internacional de Honor

Dr. Adolfo A. Abadía

Universidad ICESI, Colombia

Dr. Carlos Antonio Aguirre Rojas

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Martino Contu

Universidad de Sassari, Italia

Dr. Luiz Alberto David Araujo

Pontificia Universidad Católica de Sao Paulo, Brasil

Dra. Patricia Brogna

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Horacio Capel Sáez

Universidad de Barcelona, España

Dr. Javier Carreón Guillén

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Lancelot Cowie

Universidad West Indies, Trinidad y Tobago

Dra. Isabel Cruz Ovalle de Amenabar

Universidad de Los Andes, Chile

Dr. Rodolfo Cruz Vadillo

Universidad Popular Autónoma del Estado de Puebla, México

Dr. Adolfo Omar Cueto

Universidad Nacional de Cuyo, Argentina

Dr. Miguel Ángel de Marco

Universidad de Buenos Aires, Argentina

Dra. Emma de Ramón Acevedo

Universidad de Chile, Chile

Dr. Gerardo Echeita Sarrionandía

Universidad Autónoma de Madrid, España

Dr. Antonio Hermosa Andújar

Universidad de Sevilla, España

Dra. Patricia Galeana

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dra. Manuela Garau

Centro Studi Sea, Italia

Dr. Carlo Ginzburg Ginzburg

*Scuola Normale Superiore de Pisa, Italia
Universidad de California Los Ángeles, Estados Unidos*

Dr. Francisco Luis Girardo Gutiérrez

Instituto Tecnológico Metropolitano, Colombia

José Manuel González Freire

Universidad de Colima, México

Dra. Antonia Heredia Herrera

Universidad Internacional de Andalucía, España

Dr. Eduardo Gomes Onofre

Universidade Estadual da Paraíba, Brasil

Dr. Miguel León-Portilla

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Miguel Ángel Mateo Saura

Instituto de Estudios Albacetenses "Don Juan Manuel", España

Dr. Carlos Tulio da Silva Medeiros

Diálogos em MERCOSUR, Brasil

+ Dr. Álvaro Márquez-Fernández

Universidad del Zulia, Venezuela

Dr. Oscar Ortega Arango

Universidad Autónoma de Yucatán, México

Dr. Antonio-Carlos Pereira Menaut

Universidad Santiago de Compostela, España

Dr. José Sergio Puig Espinosa

Dilemas Contemporáneos, México

Dra. Francesca Randazzo

Universidad Nacional Autónoma de Honduras, Honduras

Dra. Yolando Ricardo

Universidad de La Habana, Cuba

Dr. Manuel Alves da Rocha

Universidade Católica de Angola Angola

Mg. Arnaldo Rodríguez Espinoza

Universidad Estatal a Distancia, Costa Rica

Dr. Miguel Rojas Mix

*Coordinador la Cumbre de Rectores Universidades
Estatales América Latina y el Caribe*

Dr. Luis Alberto Romero

CONICET / Universidad de Buenos Aires, Argentina

Dra. Maura de la Caridad Salabarría Roig

Dilemas Contemporáneos, México

Dr. Adalberto Santana Hernández

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Juan Antonio Seda

Universidad de Buenos Aires, Argentina

Dr. Saulo Cesar Paulino e Silva

Universidad de Sao Paulo, Brasil

Dr. Miguel Ángel Verdugo Alonso

Universidad de Salamanca, España

Dr. Josep Vives Rego

Universidad de Barcelona, España

Dr. Eugenio Raúl Zaffaroni

Universidad de Buenos Aires, Argentina

Dra. Blanca Estela Zardel Jacobo

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Comité Científico Internacional

Mg. Paola Aceituno

Universidad Tecnológica Metropolitana, Chile

Ph. D. María José Aguilar Idañez

Universidad Castilla-La Mancha, España

Dra. Elían Araujo

Universidad de Mackenzie, Brasil

Mg. Romyana Atanasova Popova

Universidad Suroeste Neofit Rilski, Bulgaria

Dra. Ana Bénard da Costa

Instituto Universitario de Lisboa, Portugal

Centro de Estudios Africanos, Portugal

Dra. Alina Bestard Revilla

*Universidad de Ciencias de la Cultura Física y el Deporte,
Cuba*

Dra. Noemí Brenta

Universidad de Buenos Aires, Argentina

Ph. D. Juan R. Coca

Universidad de Valladolid, España

Dr. Antonio Colomer Vialdel

Universidad Politécnica de Valencia, España

Dr. Christian Daniel Cwik

Universidad de Colonia, Alemania

Dr. Eric de Léséulec

INS HEA, Francia

Dr. Andrés Di Masso Tarditti

Universidad de Barcelona, España

Ph. D. Mauricio Dimant

Universidad Hebrea de Jerusalén, Israel

Dr. Jorge Enrique Elías Caro

Universidad de Magdalena, Colombia

Dra. Claudia Lorena Fonseca

Universidad Federal de Pelotas, Brasil

Dra. Ada Gallegos Ruiz Conejo

Universidad Nacional Mayor de San Marcos, Perú

Dra. Carmen González y González de Mesa

Universidad de Oviedo, España

Ph. D. Valentin Kitanov

Universidad Suroeste Neofit Rilski, Bulgaria

Mg. Luis Oporto Ordóñez

Universidad Mayor San Andrés, Bolivia

Dr. Patricio Quiroga

Universidad de Valparaíso, Chile

Dr. Gino Ríos Patio

Universidad de San Martín de Porres, Perú

Dr. Carlos Manuel Rodríguez Arrechavaleta

Universidad Iberoamericana Ciudad de México, México

Dra. Vivian Romeu

Universidad Iberoamericana Ciudad de México, México

Dra. María Laura Salinas

Universidad Nacional del Nordeste, Argentina

**REVISTA
INCLUSIONES** M.R.
REVISTA DE HUMANIDADES
Y CIENCIAS SOCIALES

Dr. Stefano Santasilia

Universidad della Calabria, Italia

Mg. Silvia Laura Vargas López

Universidad Autónoma del Estado de Morelos, México

Dra. Jaqueline Vassallo

Universidad Nacional de Córdoba, Argentina

**CUADERNOS DE SOFÍA
EDITORIAL**

Dr. Evandro Viera Ouriques

Universidad Federal de Río de Janeiro, Brasil

Dra. María Luisa Zagalaz Sánchez

Universidad de Jaén, España

Dra. Maja Zawierzeniec

Universidad Wszechnica Polska, Polonia

Indización, Repositorios y Bases de Datos Académicas

Revista Inclusiones, se encuentra indizada en:





REX



UNIVERSITY OF SASKATCHEWAN



Universidad de Concepción

BIBLIOTECA UNIVERSIDAD DE CONCEPCIÓN



**A EDUCAÇÃO EM DIREITOS PELAS DEFENSORIAS PÚBLICAS
COMO NOVA ONDA RENOVATÓRIA DE ACESSO À JUSTIÇA**

**EDUCATION IN RIGHTS BY PUBLIC DEFENSORS
AS A NEW RENEWAL WAVE FOR ACCESS TO JUSTICE**

Mg. Jaime Leônidas Miranda Alves

Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5335-2585>

jaime_lmiranda@hotmail.com

Mg. Ed Willian Fuloni Carvalho

Defensoria Pública da União, Brasil

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7778-4419>

edfuloni@gmail.com

Fecha de Recepción: 04 de mayo de 2020 – **Fecha Revisión:** 10 de mayo de 2020

Fecha de Aceptación: 30 de octubre de 2020 – **Fecha de Publicación:** 01 de abril de 2020

Resumo

Um dos tópicos mais proeminentes no direito constitucional e na seara processual civil é direito ao acesso à justiça. Isso se dá por sua relevância: o acesso à justiça é metadireito que possibilita o gozo dos demais direitos. É dizer: não há Estado Democrático de Direito sem acesso à justiça. Nesse cotejo, um dos principais trabalhos concernentes à análise do tema consiste na obra *Acesso à Justiça*, de Garth e Cappelletti. Nela, são identificados os principais obstáculos ao acesso à justiça e propostas três soluções (as chamadas ondas renovatórias). A primeira se refere aos aspectos econômicos, em um acesso à justiça pensado em sua perspectiva quantitativa, de justiça para os pobres, com o desenvolvimento de institutos como a isenção de custas e o fortalecimento do sistema público de assistência jurídica. A segunda onda refere-se aos avanços na tutela coletiva e tem por objetivo promover a defesa de direitos cuja titularidade é indefinida ou cuja tutela em juízo não se mostre vantajosa sob uma ótica individual. Por fim, a terceira onda percebe a burocratização como óbice ao acesso à justiça, propondo-se, com isso, o desenvolvimento de um sistema multiportas. Mais recentemente, novas ondas foram apontadas pela doutrina. Utilizando-se da hermenêutica constitucional concretizadora, defende-se a tese de que um dos desafios para o acesso efetivo à justiça é a falta de conhecimento em direitos, especialmente dos grupos em situação de vulnerabilidade. Esse *déficit* informacional tem por consequência a inacessibilidade da justiça e a educação em direitos, missão institucional da Defensoria Pública, se apresenta como forma de superá-lo, caracterizando-se como uma nova onda renovatória de acesso à justiça.

Palavras-Chave

Acesso à Justiça – Educação em Direitos – Defensoria Pública – Direitos Humanos

Abstract

One of the most prominent subjects in constitutional law is the right of access to justice. This is because of its relevance: access to justice is a metaright that allows the realization of other rights. This means that cannot be a democratic rule of law without proper access to justice. One of the main works concerning the analysis of the theme consists in Garth and Cappelletti's "Access to Justice". In this book, the main obstacles to access to justice are identified, as well as three solutions (the so-

called waves). The first concerns the economic aspects. Thus, access to justice was studied from its quantitative perspective of justice for the poor, with the development of institutes such as the exemption of costs and the strengthening of the legal aid. The second refers to advances in collective protection (class actions) and aims to protect rights whose ownership is undefined or whose judicial protection does not bring enough benefits from an individual perspective. Finally, the third wave perceives bureaucratization as an obstacle to access to justice, thus proposing its overcoming by the development of a multi-door system. Recently, new waves have been pointed by the doctrine. Economides argues for the existence of a fourth wave, which takes care of the humanistic formation of judicial actors, while Roger teaches the existence of a fifth, regarding international courts. Through the use of the concretizing constitutional hermeneutics, it is argued that one of the biggest challenges for effective access to justice is the lack of knowledge about rights, especially by those in a vulnerable situation. This lack of information results in inaccessibility of justice and education in rights, constitutional obligation of the Public Defenders, shows itself as a way to overcome this obstacle, and therefore can be characterized as a new wave of access to justice.

Keywords

Access to justice – Rights education – Public defenders – Human rights

Para Citar este Artículo:

Alves, Jaime Leônidas Miranda y Carvalho, Ed Willian Fuloni. A educação em direitos pelas defensorias públicas como nova onda renovatória de acesso à justiça. Revista Inclusiones Vol: 8 num Especial (2021): 455-469.

Licencia Creative Commons Attribution Non-Comercial 3.0 Unported
(CC BY-NC 3.0)

Licencia Internacional



Introdução

Um dos tópicos mais proeminentes no direito constitucional e na seara processual civil refere-se às várias formas e desafios que enfrenta o direito ao acesso à justiça. Isso se dá em razão de sua relevância: o acesso à justiça é metadireito, ou direito-garantia, tendo em vista que possibilita o gozo dos demais direitos que circundam a esfera do indivíduo e da coletividade. É dizer: não há Estado Democrático de Direito sem acesso à justiça.

Nesse cotejo, um dos principais trabalhos concernentes à análise dos desdobramentos do acesso à justiça consiste na obra *Acesso à Justiça*, de Bryant Garth e Mauro Cappelletti¹. No escrito, são identificados os (três) principais obstáculos ao acesso à justiça, bem como apresentadas três soluções (as chamadas ondas renovatórias).

O primeiro obstáculo se refere aos aspectos econômicos. Desta feita, o acesso à justiça fora pensado em sua perspectiva quantitativa, de justiça para os pobres, com o desenvolvimento de institutos como a isenção de custas e o fortalecimento do sistema público de prestação e assistência jurídica gratuita (por meio das Defensorias Públicas).

A segunda onda renovatória refere-se aos avanços na tutela coletiva e tem por objetivo a superação de um obstáculo cultural: a defesa de direitos cuja titularidade é indefinida ou, mesmo que definida, cuja tutela em juízo não se mostra vantajosa sob uma ótica individual.

Por fim, a terceira onda percebe a burocratização e o formalismo como óbices ao acesso à justiça por trazer morosidade ao processo judicial, propondo-se, com isso, a sua superação pelo desenvolvimento de um sistema multiportas.

De forma recente, novas ondas foram apontadas pela doutrina. Economides² defende a existência de uma quarta onda, que cuida da formação humanística dos atores processuais, ao passo em que Roger e Esteves³ lecionam a existência de uma quinta onda renovatória referente à atuação internacional.

Por meio da utilização da hermenêutica constitucional concretizadora aplicada ao artigo 134 da Constituição brasileira, defende-se a tese de que um dos maiores desafios para o acesso efetivo à justiça, atualmente, é a falta de conhecimento dos indivíduos e da coletividade, especialmente dos grupos em situação de vulnerabilidade, acerca de seus direitos. Esse *déficit* de informação tem por consequência justamente a inacessibilidade da justiça, na medida em que o indivíduo sequer sabe da existência do direito não exercido ou das condições necessárias para obtê-lo. Em que pese a carência informacional na área seja geral, a população em situação de vulnerabilidade enfrenta a problemática com maior intensidade. Destaca-se, assim, a missão institucional da Defensoria Pública em promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico (art. 4º, III da LC80/94) como forma de superar o obstáculo da falta de informação e conhecimento.

¹ Mauro Cappelletti e Bryant Garth, “Acesso à justiça” (Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988), 163.

² Kim Economides, “Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”: epistemologia versus metodologia?” (Rio de Janeiro, 1997)

³ Franklyn Roger Alves Silva e Diogo Esteves, *Princípios Institucionais da Defensoria Pública* (São Paulo: Editora Forense, 2019), 1080.

Essa dispersão da educação em direitos humanos a partir das Defensorias Públicas às pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade caracteriza-se, assim, como uma nova onda renovatória de acesso à justiça.

Antes do mérito, um prefácio: processo civil para que(m)? E as ondas renovatórias de acesso à justiça

A fim de compreender o atual estágio de desenvolvimento – e, portanto, as dificuldades e desafios – do processo civil, necessário um regresso teórico às correntes doutrinárias que buscam responder o que é o processo e, bem assim, a relação jurídica entre o direito material e o direito processual.

A construção teórica da teoria geral do processo passou por fases de evolução (ou involução?), nas quais é possível reconhecer com clareza as diferentes concepções acerca das questões acima alinhavadas: (i) o que é o processo; (ii) e a sua relação com o direito material.

Num primeiro momento, assim, estava-se diante de teóricas de cunho sincretista, que não se prestavam a estudar o processo enquanto ciência autônoma, o considerando tão somente como manifestação do direito material em movimento. Não havia, assim, ciência processual e a sentença era mera manifestação da existência do direito material discutido judicialmente.

Como no Direito o desenvolvimento de teorias, de modo geral, obedece a um movimento pendular, superou o sincretismo a teoria autonomista. De modo diametralmente oposto ao momento teórico anterior, no âmbito da teoria autonomista compreendia-se a existência de duas relações jurídicas: uma de direito material, entre os envolvidos numa perspectiva fenomênica, e uma relação de direito processual, existente entre as partes e o Estado-juiz.

É nessa fase de evolução teórica em que ocorre o florescimento o direito processual⁴, com a criação de institutos próprios e específicos dessa seara do direito – agora compreendida enquanto ciência autônoma à relação jurídica de direito material. É com esteio na teoria autonomista que surgem, por exemplo, no âmbito teórico, os pressupostos processuais e as condições da ação e no campo teórico o desenvolvimento dos critérios de competência e a regulamentação da produção de prova em juízo.

Houve nessa fase um distanciamento entre a relação jurídica de direito material e o processo, que se consubstanciou em verdadeira separação absoluta entre estes.

A terceira fase de evolução teórica do processo civil vem como crítica a essa separação absoluta. A doutrina parte, nesse contexto, da concepção de que o processo não vale por si mesmo, sendo tão somente meio de concretização do direito material. Compreende-se, assim, que o processo não se justifica por si só, é mero instrumento de concretização do direito material. Daí porque essa fase teoria ficou conhecida como teoria instrumentalista da ação.

⁴ Luciano Chedid e Adriana Weber, *Noções introdutórias de Teoria Geral do Processo*, 2ªed. (Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004).

A despeito de ser uma teoria bem aceita entre grande parte da doutrina, o instrumentalismo não escapa de críticas: Cappelletti e Garth⁵ já se manifestaram entendendo que nessa frase o processo se transfigura muito individualismo, essencialmente formalista, não servindo para o mister da busca pela igualdade social.

É embebido por esse espírito – de processo enquanto instrumento não tão somente de efetivação do direito material, mas como mecanismo à efetivação da justiça social – que Cappelletti e Garth⁶, no bojo do Projeto Florença de Acesso à Justiça, constroem uma nova concepção de processo na década de 1970.

Como mencionado, os autores compreendiam que o processo, até então, era tido como mera técnica; meio neutro, avalorado. Não seria o processo mais que uma equação matemática delineada pelo encadeamento de atos procedimentos. Carecia, ao processo, uma análise crítica e ideológica, que possibilitasse aproxima-lo dos problemas sociais de cada país.

O processo deveria ser, então, efetivo instrumento de justiça, apto não apenas a produzir resultado (teoria do instrumentalismo), mas a produzir resultados justos (teoria do acesso à justiça).

É com esses anseios que, a partir de pesquisas em diversos países, Cappelletti⁷ e Garth desenvolvem a teoria das ondas renovatórias de acesso à justiça.

De forma simples, as ondas renovatórias (na origem, três) representam um binômio: num primeiro momento os autores apresentam um problema ao acesso à justiça e, como resposta, propõem uma sugestão a fim de colmatar esse entrincheiramento do acesso à justiça. A essas sugestões teóricas é que se dá o nome de ondas renovatórias de acesso à justiça. Serviriam as ondas renovatórias, assim, para remover os obstáculos ao acesso efetivo à justiça.

O primeiro problema – ou óbice – ao acesso à justiça verificado corresponde a questões econômicas. Era necessário buscar, assim, “justiça para os pobres”⁸ e as formas de fazê-lo, para além da isenção de custas processuais, ocorrem por meio dos sistemas de assistência judiciária. É nesse cenário que se fala em justiça para pobres, existindo estudos recentes justamente com esse objeto, a exemplo do desenvolvido pela Comissão do Empoderamento Legal do Pobre, denominado de “Fazendo a lei trabalhar para todos. No relatório, há a apresentação do conceito de empoderamento legal do pobre, *in verbis*:

“Empoderamento legal é o processo pelo qual o pobre torna-se protegido e é capaz de usar a lei para proteger seus direitos e seus interesses, tanto em relação ao Estado como em relação ao mercado. Ele inclui o pobre tornando expressos seus plenos direitos e consolidando as oportunidades que surgem a partir disso, por meio de apoio público e de seus próprios esforços, assim como de esforços de apoiadores e de redes mais amplas. Empoderamento legal é uma abordagem baseada no país e no contexto específico, que tem lugar tanto em níveis nacionais como locais.”

⁵ Mauro Cappelletti e Bryant Garth, “Acesso à justiça... 163.

⁶ Mauro Cappelletti e Bryant Garth, “Acesso à justiça... 163.

⁷ Mauro Cappelletti e Bryant Garth, “Acesso à justiça... 163.

⁸ Mauro Cappelletti e Bryant Garth, “Acesso à justiça... 163.

Segundo Pacheco⁹, há, em essência, três sistemas de assistência jurídica, que servem – ou deveriam servir – para remover os obstáculos econômicos e culturais para que os pertencentes às classes economicamente necessitados possam acessar a justiça.

O primeiro sistema é apriosticamente falho: trata-se do sistema *pro bono*, de viés caritativo, e está inexoravelmente fadado ao fracasso, haja vista que a defesa do direito dos pobres em juízo não pode depender da boa vontade, nem ser compreendido como favor, mas dever jurídico.

Prossegue Pacheco¹⁰ identificando o *judicare* como segundo sistema de acesso à justiça. O *judicare*, muito adotado em países na Europa, funciona da seguinte forma: do orçamento público é pago advogado particular para ajuizar ações em favor da pessoa pobre. O pagamento se dá por ato, desconsiderando a qualidade técnica e o zelo profissional. A casuística torna evidente que esse sistema é ruim. Primeiro, porque o advogado particular não tem o cuidado específico ao atuar na defesa desse grupo de necessitados, especialmente pois não são estes quem o remuneram. Ademais, falta-lhe *know-how*, conhecimento técnico específico acerca de temas comuns à defesa dos necessitados que, por via de regra, são afetos aqueles que lidam exclusivamente com essa matéria. Boaventura de Sousa Santos compartilha desse entendimento.

Forçoso reconhecer, portanto, que o único sistema a possibilitar, de fato, o empoderamento cidadão do pobre é o modelo público (*salaried staff*). Segundo esse modelo, há servidores públicos exclusivos para ajuizar demandas para pessoas pobres – o famoso “Estado-Defesa”. Esse sistema foi adotado no Brasil a partir da Constituição Federal de 1988, que encarregou à Defensoria Pública a defesa e a promoção dos direitos humanos dos necessitados.

A segunda onda de acesso à justiça, por sua vez, se preocupa com o problema cultural de acesso à justiça, protraindo-se pela necessidade de tratamento coletivo do processo. Com efeito, Cappelletti e Garth¹¹ perceberam a necessidade de serem tuteladas três situações, que até então não eram protegidas pelo sistema: a1) a questão dos bens ou direitos de titularidade indeterminada; a2) bens ou direitos individuais cuja tutela não é aconselhável sob um ponto de vista economicamente e; e a3) bens ou direitos cuja tutela coletiva é recomendável por uma questão de economia.

Em relação aos bens e direitos de titularidade indeterminada, a exemplo do meio ambiente e o patrimônio público, entendeu-se que, por via de regra, eram bens que frequentemente ficavam sem tutela, sendo necessária a criação de instrumentos (i.e., lei de ação civil pública) e legitimados coletivos (i.e., a defensoria pública) específicos para o processo coletivo.

No que concerne aos bens ou direitos individuais cuja tutela individual não é aconselhável sob um ponto de vista econômico, Garth e Cappelletti¹² apontam que, em que pese a tutela jurisdicional fosse juridicamente possível, a realidade é que no plano fático

⁹ Thawana Alves Pacheco, “A evolução da prestação de assistência jurídica gratuita: do modelo caritativo à defensoria pública como custos vulnerabilis”, em *Processo e Direito*, eds., Arthur Junior, Felipe Asensi, Irene Nohara e Leonardo Rabello (Rio de Janeiro: Grupo Multifoco, 2019), 1-793.

¹⁰ Thawana Alves Pacheco, “A evolução da prestação... 793.

¹¹ Mauro Cappelletti e Bryant Garth, “Acesso à justiça... 163 .

¹² Mauro Cappelletti e Bryant Garth, “Acesso à justiça... 163.

ela não ocorria, em razão da inviabilidade econômica ou pouca recompensa do direito, devendo-se realçar, aqui, além dos vieses financeiros, os custos psicológicos de se recorrer ao judiciário.

Por fim, a terceira hipótese apontada refere-se aos bens ou direitos cuja tutela coletiva seja recomendável por questões de economia; trata-se de situações em que a tutela coletiva é recomendável, justamente em razão da molecularização dos conflitos. Aqui, a preocupação não é com a parte, mas com o sistema, que deve potencializar a solução de conflitos.

É nesse diapasão que se apresenta o processo coletivo brasileiro, iniciado com a Lei de Ação Popular, mas impulsionado com a promulgação da Lei de Ação Civil Pública e posterior edição do Código de Defesa do Consumidor. O que é característico dessa onda renovatória é a premente necessidade de representação em juízo dos direitos metaindividuais.

Importante de se destacar, no tocante à segunda onda de acesso à justiça, a legitimidade da Defensoria Pública para a propositura de ações judiciais versando sobre direitos e interesses transindividuais, sejam difusos, coletivos e individuais homogêneos, como já conhecido pelos Tribunais Superiores.

De forma poética, pode-se sintetizar o problema perfilhado pela segunda onda renovatória de acesso à justiça: alguns direitos pertencem a todos e a ninguém ao mesmo tempo, de modo que não se apresentam interessados para postulá-los.

Tendo em vista esse cenário de sub-representação de direitos cuja relevância é essencial para a continuidade das relações sociais, surge como proposta o desenvolvimento de instrumentos processuais específicos destinados a dar representação adequada a esses direitos (difusos e coletivos).

Quanto à terceira onda de acesso à justiça, está relacionada ao denominado novo enfoque do acesso à justiça, na perspectiva de identificação, elaboração e aplicação de técnicas extrajudiciais.

Nesse diapasão, compreende-se que o foco do processo deve estar na sua efetividade, sendo necessário buscar um processo menos técnico e que produza mais resultados.

Nas palavras de Franlyn Roger e Diogo Esteves:

“A terceira onda renovatória expõe o problema dos procedimentos judiciais, seus custos e seu tempo de duração, sendo formuladas propostas alternativas, como a prevalência da oralidade e a concentração dos ritos processuais; a redução dos custos do processo, seja pela supressão as custas processuais e da taxa judiciária ou pela instituição de órgãos jurisdicionais autônomos que possam solucionar questões de pequenas causas de modo gratuito; a adoção de métodos alternativos de solução de conflitos com a arbitragem, a conciliação e a mediação¹³.”

¹³ Franklyn Roger Alves Silva e Diogo Esteves, Princípios Institucionais... 1080.

É nessa conjectura que surge a teoria do sistema multiportas, que reclama uma compreensão multifacetada do processo, de sorte que, sob essa perspectiva, não cabe mais pensar na decisão judicial como única resposta ao conflito. Ao lado da tutela jurisdicional, tem-se meios diversos de solução de conflitos, equivalentes entre si, a exemplo da conciliação e mediação.

O mandamento de Cappelletti e Garth¹⁴ aqui é de racionalização: deve-se simplificar e desburocratizar o acesso à justiça. O processo deve ser simples, mas racional, além de mais efetivo. Essa simplificação se dá tanto pelo desenvolvimento dos métodos adequados de solução de controvérsias como com o advento de leis que sumarizam o rito processual, a exemplo da Lei nº. 9.099/5.

Como mencionado, Cappelletti e Garth se limitaram a conceituar as três ondas renovatórias, contudo, mais recentemente, Economides¹⁵, pesquisador que fez parte do Projeto Florença apresentou uma releitura do acesso à justiça, propondo, assim, a existência de uma quarta onda renovatória.

Para Economides, então, a quarta onda renovatória de acesso à justiça se identificavam com a busca pelo desenvolvimento da dimensão ética das carreiras jurídicas. O que está em jogo aqui é o perfil ético dos profissionais que compõem o sistema de justiça. Enquanto Cappelletti e Garth se ocuparam em estudar o acesso das partes à atividade jurisdicional, Economides analisou o acesso à justiça sob uma dupla perspectiva: (i) a qualidade da tutela jurisdicional prestada, sob a perspectiva da formação humanística dos atores processuais; e (ii) a possibilidade dos cidadãos em fazerem parte do sistema de justiça, que ocorreria a partir da criação de carreiras simplificadas, a exemplo hoje dos juízes leigos e dos programas de residência jurídica, além das cotas para concursos jurídicos.

Por fim, Diego Esteves e Franklyn Roger¹⁶ discorrem acerca da existência de uma nova – quinta – onda renovatória de acesso à justiça, que compreenderia justamente a postulação e defesa dos direitos humanos sob a ótica dos sistemas internacionais, a exemplo do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e do Sistema Europeu de Direitos Humanos.

A relevância dos blocos regionais de proteção dos direitos humanos surge quando os indivíduos ou grupos não conseguem acessar a justiça no próprio país e precisam recorrer à jurisdição internacional. O que se fez até o momento foi resumir o que a doutrina já construir acerca da efetividade do processo e das ondas renovatórias de acesso à justiça. Passa-se, a partir de então, a questionar o surgimento de uma nova onda renovatório e a sua relação com a atuação da Defensoria Pública na promoção dos direitos humanos.

A defensoria pública enquanto instituição constitucionalmente vocacionada à defesa e promoção dos direitos

Conforme previsto no art. 134 da Constituição Federal, a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica,

¹⁴ Mauro Cappelletti e Bryant Garth, “Acesso à justiça... 163.

¹⁵ Kim Economides, “Lendo as ondas do... 200.

¹⁶ Franklyn Roger Alves Silva e Diogo Esteves, Princípios Institucionais... 1080.

a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º.

A redação do art. 134, supramencionado, já torna evidente o perfil constitucional conferido à da Defensoria Pública, projetado especialmente a partir da edição da Emenda Constitucional de nº. 80/2014: a EC 80/2014, decorrente da Proposta de Emenda à Constituição 247/2013, de autoria dos deputados federais Mauro Benevides (PMDB-CE), Alessandro Molon (Rede-RJ) e André Moura (PSC-SE), conhecida como PEC Defensoria Para Todos, dentre outros aspectos inclui disposição nos Atos e Disposições Constitucionais Transitórias determinando que “no prazo de oito anos, a União, os estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais (...)” (artigo 98, parágrafo 1º).

Ademais, a partir da EC 80/2014 verificou-se a projeção da Defensoria Pública a um patamar normativo inédito, novo perfil constitucional que traz como obrigação ao Poder Público o dever de universalizar o acesso à Justiça e garantir a existência de defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais no prazo máximo de oito anos, além de inculpir as seguintes inovações: i) inserção da Defensoria Pública em seção exclusiva no rol das funções essenciais à Justiça, separada, agora, da advocacia; ii) explicitação ampla do conceito e da missão da Defensoria Pública; iii) inclusão dos princípios institucionais da Defensoria Pública no texto constitucional; e iv) aplicação de parte do regramento jurídico do Poder Judiciário, no que couber, à Defensoria Pública, principalmente a iniciativa de lei.

Nessa senda, destaca-se que a inclusão da Defensoria no capítulo destinado às "Funções Essenciais à Justiça" revela a compreensão do constituinte que a Defensoria Pública não se encontra subordinada a qualquer dos Poderes do Estado, sendo-lhe conferida natureza de entidade autônoma, a fim de que possa atuar de maneira ativa na defesa dos direitos humanos dos necessitados.

Esse posicionamento, inclusive, já foi adotado pelo Supremo Tribunal Federal, em voto proferido pelo Ministro Dias Tóffoli, no julgamento da ADI no 5.296 MC/DF, *in verbis*:

“Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, estabeleceram-se, a par dos Poderes da República, e logo em seguida ao capítulo reservado ao Poder Judiciário, as denominadas funções essenciais à Justiça. Assim, o Título IV da Constituição Federal versa sobre a Organização dos Poderes: seu Capítulo I trata do Poder Legislativo; o Capítulo II, do Poder Executivo; o Capítulo III, do Poder Judiciário; e o Capítulo IV, das chamadas funções essenciais à Justiça - na Seção I, do Ministério Público; na Seção II, da Advocacia Pública; e na Seção III, da Advocacia e da Defensoria Pública. Verifica-se, então, que, por disposição da Constituição, o Ministério Público, a Advocacia Pública e a Defensoria Pública são instituições que não integram, em minha leitura do texto constitucional, a estrutura de nenhum dos três Poderes. Como funções essenciais à Justiça, estão separadas tanto do Legislativo, quanto do Executivo, quanto do Judiciário. Formam, em verdade, um complexo orgânico de Instituições Constitucionais ou Instituições Primárias do Estado Democrático de Direito. Diogo Esteves e Franklyn Silva, na obra intitulada Princípios institucionais da Defensoria Pública, traçam importantes considerações sobre a distinta posição, no texto da CF/88, das 'funções essenciais à Justiça'. (STF - Pleno - ADI no 5.296 MC/DF - Relatora Min. Rosa Weber | Voto proferido pelo Min. Dias Toffoli, decisão: 18-05-2016)”

Conforme Franklyn Roger¹⁷, a Defensoria Pública é pensada, no seio da Constituição Federal de 1988, como forma a evitar o arbítrio e o desrespeito aos direitos fundamentais do indivíduo, estando alocada num quarto complexo orgânico, intitulado de "Funções Essenciais à Justiça" (Capítulo IV), ao lado do Ministério Público, da Advocacia Pública e da Advocacia Privada.

O que se verifica é uma moderna disposição organizacional, decorrente da Evolução do Direito Político e da necessidade de criação de mecanismos de controle das funções estatais, garantindo-se o respeito irrestrito aos direitos fundamentais e a perpetuidade incondicional do Estado Democrático de Direito (art. 3º-A da LC no 80/ 1 994) o que permite a conclusão de que a Defensoria Pública não se encontra vinculada a nenhum dos Poderes Estatais, revelando-se errônea a afirmação de que a Instituição estaria integrada ao Poder Executivo, ao Poder Legislativo ou ao Poder Judiciário.

Com efeito, a Defensoria Pública caracteriza-se como uma instituição extrapoder, na medida em que não depende de nenhum dos Poderes do Estado e não pode nenhum de seus membros receber instruções vinculantes de qualquer autoridade pública no exercício da independência funcional.

Em síntese, a Defensoria Pública é a instituição vocacionada para a prestação da assistência jurídica gratuita e promoção dos direitos, individuais e coletivos, dos necessitados.

A arquitetura constitucional no que tange à Defensoria Pública foi modificada sensivelmente desde 1988, com a edição de Emendas Constitucionais que conferiram autonomia e maior relevância à instituição, que hoje representa o “elo fundamental entre a sociedade e o Estado, servindo como instrumento constitucional de transformação social e de implementação democrática de um regime socialmente mais justo”¹⁸.

A educação em direitos: obrigação constitucional imposta à defensoria pública e nova onda de acesso à justiça

A educação em direitos se traduz como uma função institucional da Defensoria Pública e meio de concretização do acesso à justiça.

O embasamento legal para tanto, repetidas vezes mencionado ao longo deste artigo, é o art. 4º, III, da Lei Complementar 80/94, com redação dada pela LC 132/09, que expressamente versa que cabe à Defensoria Pública “promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico”.

Todavia, em que pese a menção mais explícita venha da legislação infraconstitucional, é fato que a própria Lei Maior também destinou à Defensoria Pública a função de educação em direitos. O *caput* do art. 134, desde a sua versão original, redigida pela assembleia constituinte de 1988, prevê que cabe à Defensoria a “orientação jurídica” aos necessitados. Por certo que a expressão “orientação jurídica” faz referência à educação em direitos, na medida em que o juridicamente orientado está recebendo informações sobre aquilo que lhe é devido.

¹⁷ Franklyn Roger Alves Silva e Diogo Esteves, Princípios Institucionais... 1080.

¹⁸ Carlos Eduardo Freire Roboredo, “A Defensoria Pública e sua essencialidade constitucional”, em Livro de Estudos Jurídicos, Vol: 4 (Rio de Janeiro: Editora Instituto de Estudos Jurídicos, 1992), 115

Todavia, progredindo na concretização dos direitos das pessoas em situação de vulnerabilidade, a Emenda Constitucional 80/2014 alterou a redação do art. 134 da CRFB, acrescentando que também é mister da Defensoria Pública a ‘promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, dos direitos dos necessitados’, tanto individual quanto coletivamente.

A ideia de promover os direitos humanos em todos os graus não apenas é compatível com a obrigação de educar a população em direitos como também expressa um comando constitucional de fazê-lo. Promover algo é, por definição, dar-lhe impulso e propaganda.

Nesse sentido, os próprios Capelletti e Garth reconhecem que é pressuposto do acesso à justiça que as pessoas conheçam seus direitos e percebam que têm direitos¹⁹.

Dessa maneira, a função pública da Defensoria de educar em direitos os seus assistidos não se reveste de caráter solidário e nem optativo, mas configura-se como obrigação tanto quanto qualquer outra função institucional prevista na lei de regência.

Em que pese não se descuide o papel de outros atores e instituições oficiais na dispersão de conhecimento em direitos, é à Defensoria Pública que o legislador expressamente confiou essa função, em compatibilidade com o sistema constitucional estabelecido para a instituição.

Esse múnus imposto à Defensoria tem razão de ser. Como entidade de representação e orientação jurídica das parcelas da população que estão em situação de maior vulnerabilidade, a divulgação prévia de direitos pode permitir não apenas a rápida reparação, mas também impedir a violação de direitos. Exemplo simplório é a educação do regime previdenciário a comunidades tradicionais e agricultores familiares, que podem, desde cedo, saber que tipo de documentação devem produzir e guardar, bem como quais precauções devem tomar para que tenham seu direito à aposentadoria assegurado no tempo oportuno.

É preciso, todavia, escapar de uma visão tutelar, segundo a qual ao iniciado nas ciências jurídicas cabe o monopólio do conhecimento. Em outros termos, se faz necessário que a Defensoria Pública possibilite meios de vascularizar a educação em direitos, até o ponto em que ele se reproduza de forma quase independente.

Assim, a educação em direitos não consiste apenas em levar o conhecimento jurídico básico às pessoas, mas sim em prover a orientação necessária para que os líderes e agentes comunitários possam desenvolver uma cultura de educação em direitos, replicando o conhecimento. Esse tipo de atuação, que pode ser concretizado por ciclos de debates, palestras e até cursos especificamente criados com esse fim, tem a tendência de promover uma verdadeira transformação social, afastando a educação em direitos da faceta da caridade e a consolidando como expressão de direito.

¹⁹ Franklyn Roger Alves Silva e Diogo Esteves, Princípios Institucionais... 1080.

As “Regras de Brasília Sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Situação de Vulnerabilidade”²⁰, relevante instrumento de *Soft Law* sobre o tema, nos enunciados 26 e 27, também ratificam a importância da educação em direitos como forma de concretização do acesso à justiça:

“(26) Promover-se-ão actuações destinadas a proporcionar informação básica sobre os seus direitos, assim como os procedimentos e requisitos para garantir um efectivo acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade.

(27) Incentivar-se-á a participação de funcionários e operadores do sistema de justiça no trabalho de concepção, divulgação e capacitação de uma cultura cívica jurídica, em especial daquelas pessoas que colaboram com a administração da justiça em zonas rurais e nas áreas desfavorecidas das grandes cidades”

Dessa forma, há um reconhecimento normativo e doutrinário, nacional e internacional, de que não há acesso à justiça sem educação em direitos.

Ademais, a Constituição Federal brasileira e a legislação de regência impõe às Defensoria Públicas e aos defensores e defensoras uma obrigação - um verdadeiro dever funcional - de educar a população carente de seus direitos.

Sob este viés, as defensorias públicas brasileiras passaram a agir proativamente a fim de cumprir com tal mister. Exemplo é a promulgação do Decreto 39.321 do Governo do Distrito Federal, que “dispõe sobre a promoção e difusão da educação em direitos nas escolas públicas de ensino médio do Distrito Federal, mediante programas, projetos e outras ações, articuladas e interdisciplinares, entre a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEEDF) e a Defensoria Pública do Distrito Federal (DPDF)”.

A normativa vanguardista do Distrito Federal, já em seu segundo artigo, se presta a tentar uma definição legal da educação em direitos, dispondo que “consiste na conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico”.

A tentativa de definição, função primordialmente doutrinária, se revela acertada, todavia, insuficiente, na medida em que a educação em direitos não se limita na conscientização da população, mas se trata de verdadeira difusão - quantitativa e qualitativa - dos direitos, da forma de exercê-los e dos entes qualificados a promovê-los.

Nessa toada, a Defensoria Pública é instituição que tem o dever de se mostrar ao assistido, orientando-o juridicamente da forma mais acessível o possível.

A instrumentalização dessa educação em direitos pode se dar de formas diversas. O já mencionado decreto distrital, por exemplo, regula a educação prestada diretamente nas escolas, a adolescentes de escolas públicas, por meio de uma formação secular promovida por parceria entre o executivo distrital e a Defensoria Pública do DF.

Palestras voltadas a grupos a vulnerabilizados e populações tradicionais também são instrumentos valiosos, assim como cartilhas informativas a serem distribuídas às

²⁰ ANADEP, “Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em condição de Vulnerabilidade”, ANADEP, 2008. <https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf> (26.11.2019)

pessoas carentes. Recentemente, a Defensoria Pública da União editou, por seu Grupo de Trabalho de Políticas Etnorraciais, a cartilha “Política de Cotas Raciais”, voltada ao público leigo para, em seus termos “apresentar informações acerca do sistema de cotas implementado no Brasil, abordando o assunto como política de reparação e não como favor social ou governamental”.

Cartilhas similares foram produzidas e distribuídas por outros Grupos de Trabalho da Defensoria Pública da União, para instrução sobre temas tais como tráfico de pessoas e direitos das comunidades tradicionais.

Todavia, em 2018, o Brasil ainda apresentava uma população de 11.3 milhões de maiores de 15 anos não alfabetizados, o que correspondente a 6.8% da população²¹ e, em 2018, apenas 68% dos jovens cursavam o ensino médio²².

Assim, medidas como cartilhas e educação em escolas, não obstante louváveis, ainda pecam em instruir a parcela da população que está mais alijada de seus direitos: pessoas em situação de miséria extrema, não alfabetizados, comunidades tradicionais sem acesso à educação formal, etc.

Dessa maneira, a educação em direitos pelas Defensorias Públicas, como nova onda de acesso à justiça, concretiza-se por uma difusão a) dispersa o suficiente para alcançar a população especialmente vulnerabilizada; b) profunda o bastante para dar a conhecer os direitos humanos e fundamentais básicos, a forma de aprendê-los e os entes e instituições responsáveis por concretizá-los; c) em linguagem compreensível para o grupo a qual se destina.

Essa difusão, necessariamente, tem de trazer, minimamente, a) a divulgação de quais são os órgãos aptos a atuar no caso de violação de direitos; b) a melhor forma de contactar os órgãos que tem atribuição/competência para atuar no caso; c) um programa de capacitação de líderes/agentes comunitários que possam replicar o conhecimento.

Na medida em que a educação em direitos pela Defensoria Pública alcançar tais patamares mínimos, há de ser classificada como uma nova onda de acesso à justiça.

Conclusão

Por todo o exposto, conclui-se que o acesso à justiça é um metadireito multifacetado, que obriga o Estado a tomar medidas proativas que resultem na remoção de obstáculos entre o cidadão e a concretização de seus direitos.

Na obra clássica de Garth e Cappeletti, três ondas renovatórias foram propostas como modo de se eliminar a maioria dos obstáculos até então identificados. Entretanto, com o passar do tempo, novos desafios foram surgindo, bem como outros diagnósticos foram feitos sobre o tema.

²¹ Paula Ferreira, “Brasil ainda tem 11,3 milhões de analfabetos”, *Jornal O Globo*, 19.06.2019 <https://oglobo.globo.com/sociedade/educacao/brasil-ainda-tem-113-milhoes-de-analfabetos-23745356>, (26.11.2019)

²² Educa+ Brasil, “Cresce o número de jovens no ensino médio, diz pesquisa”, *Educa+ Brasil*, 27.06.2019. <https://www.educamaisbrasil.com.br/educacao/escolas/cresce-o-numero-de-jovens-no-ensino-medio-diz-pesquisa>, (26.11.2019)

É por isso que hoje alguns doutrinadores sugerem novas ondas renovatórias em adição àquelas propostas por Garth e Cappelletti, como os nominalmente citados por este artigo, a saber, Economides, que prega por uma formação humanística dos atores processuais, e Roger, que vê na jurisdição internacional uma quinta onda renovatória de acesso à justiça.

Somando-se a tais propostas, este artigo debruçou-se sobre a educação em direitos, a fim de demonstrar que não há Estado democrático de direito sem a devida dispersão à população de um conhecimento acerca dos direitos que lhe pertencem. A educação em direitos se mostra, portanto, como indispensável para a concretização do acesso à justiça, na medida em que os indivíduos não apenas passam a conhecer quais são seus direitos, mas também as maneiras adequadas de exigí-los ou de tê-los reparados, se for o caso.

É nesse contexto que se faz vital analisar a função constitucional da Defensoria Pública de representar judicial e extrajudicialmente as pessoas em situação de vulnerabilidade.

O redesenho constitucional da Defensoria Pública a partir da CF 88 e, especialmente, após a promulgação das Emendas Constitucionais 45/2004 e 80/2014, lhe garantiu independência e autonomia financeira e orçamentária para o cumprimento de seus deveres funcionais. Assim, a Defensoria passou a se constituir verdadeiro órgão extrapoder, sem submissão a qualquer um dos poderes na separação clássica trifásica de Montesquieu.

Nessa medida, imbuída de tais prerrogativas, salta aos olhos a obrigação constitucional da Defensoria Pública de prover à população brasileira a adequada educação em direitos, conforme expressa previsão na Lei Complementar 80/94.

A educação em direitos, de obrigação da Defensoria, pode se classificar como nova onda renovatória de acesso à justiça, contanto que se mostre: a) dispersa o suficiente para alcançar a população especialmente vulnerabilizada; b) profunda o bastante para dar a conhecer os direitos humanos e fundamentais básicos, a forma de aprendê-los e os entes e instituições responsáveis por concretizá-los; c) em linguagem compreensível para o grupo a qual se destina.

Tal dispersão de conhecimento tem de trazer, minimamente, a) a divulgação de quais são os órgãos aptos a atuar no caso de violação de direitos; b) a melhor forma de contactar os órgãos que tem atribuição/competência para atuar no caso; c) um programa de capacitação de líderes/agentes comunitários que possam replicar o conhecimento.

Uma vez mantida uma estrutura institucional que permita a realização de um programa de educação em direitos nesses moldes, há de se esperar uma profunda mudança social, resultando em um instrumento valioso de concretização do acesso à justiça.

Referências

Cappelletti, Mauro e Bryant Garth. Acesso à justiça. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor. 1988.

Chedid, Luciano e Adriana Weber. Noções introdutórias de Teoria Geral do Processo, 2ªed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2004.

Economides, Kim. “Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”: epistemologia versus metodologia?” Rio de Janeiro. 1997.

Esteves, Diogo e Franklyn Roger Alves Silva. “Princípios Institucionais da Defensoria Pública”. São Paulo: Editora Forense. 2019.

Moraes, Ana Carvalho Ferreira Bueno de. A Defensoria Pública como instrumento de acesso à justiça. Tese Mestrado em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2009.

Pacheco, Alves Thawana. “Processo E Direito”. Em A evolução da prestação de assistência jurídica gratuita: do modelo caritativo à defensoria pública como custos vulnerabilis, 1ª ed., editado por Arthur Junior, Felipe Asensi, Irene Nohara e Leonardo Rabello. Rio de Janeiro: Grupo Multifoco. 2019: 1-793.

Pellegrini Grinover, Ada. Novas Tendências do Direito Processual. Forense: 1990.

Roboredo, Carlos Eduardo Freire. “A Defensoria Pública e sua essencialidade constitucional”, em Livro de Estudos Jurídicos, Vol: 4, Rio de Janeiro: Editora Instituto de Estudos Jurídicos. 1992: 115

Santos, Boaventura de Sousa. Epistemologies of the South: justice against epistemicide. Routledge. 2016.

REVISTA
INCLUSIONES M.R.
REVISTA DE HUMANIDADES
Y CIENCIAS SOCIALES

CUADERNOS DE SOFÍA
EDITORIAL

Las opiniones, análisis y conclusiones del autor son de su responsabilidad y no necesariamente reflejan el pensamiento de la **Revista Inclusiones**.

La reproducción parcial y/o total de este artículo debe hacerse con permiso de **Revista Inclusiones**.